



credor preencher os exatos requisitos e procedimento descritos no instrumento que rege a relação jurídica estabelecida entre os ora litigantes, no caso, o Contrato nº 006/2014 referente à implantação e gestão do Plano de Gerenciamento de Resíduo de Serviços de Saúde; IV Ocorre que, o feito não se encontra devidamente instruído de forma a viabilizar a análise do cumprimento daqueles requisitos e procedimentos previstos no contrato e que vinculam as partes, em especial à Administração Pública que deve observância à legalidade restrita; V No entanto, em sendo possível, em prestígio a duração razoável do processo e da celeridade, mister se faz evitar a anulação da decisão e retorno dos autos à origem para melhor instrução e novo julgamento, sendo certo que o caso em apreço comporta o provimento constante do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal, que traz a possibilidade de se converter o julgamento em diligência, para cumprir formalidade necessária, dispondo, ainda, no parágrafo único do artigo 117 que Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observando o disposto no artigo anterior; para esse feito, o relator, quando necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz, para que faça suprir a nulidade; VI Julgamento convertido em diligência para determinar a juntadas dos documentos necessários pelo autor, observando-se o contraditório e a ampla defesa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0640801-25.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Marcia Lucia Souza de Magalhaes.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Apelado: Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Extinção. Cumprimento de sentença. Decisão surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau, que extingue cumprimento de sentença, por ausência de interesse de agir, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “ Apelação Cível. Extinção. Cumprimento de sentença. Pressuposto Processual. Decisão surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau, que extingue cumprimento de sentença, por ausência de interesse de agir, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640801-25.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

**Processo: 0642093-11.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Lorena Silva de Albuquerque.

Apelada: Denise de Souza Figueiredo.

Advogado: Paulo Victor Pereira Barros (OAB: 13050/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Auxílio Fardamento. Revogação. Interpretação Conjugada. Leis Estaduais. Remuneração. Revogação Tácita. Reconhecida. 1. Não possuindo a lei caráter temporário, terá vigência até que outra a modifique ou a revogue, sendo que este último caso ocorrerá apenas quando a lei posterior o declarar expressamente, quando for incompatível com a antiga legislação ou quando regular completamente a matéria tratada por aquela. 2. Não obstante, a análise conjugada das Leis Estaduais que regulam a matéria, permite identificar a real vontade do legislador da não concessão do auxílio fardamento, uma vez que não mais se encontrava na lista de vantagens pecuniárias devidas aos militares estaduais quando editou a Lei Estadual n.º 2.392/96, ratificada pela Lei Estadual n.º 3.725/12, operando-se a revogação tácita. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária prejudicada.. DECISÃO: “ Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Auxílio Fardamento. Revogação. Interpretação Conjugada. Leis Estaduais. Remuneração. Revogação Tácita. Reconhecida. 1. Não possuindo a lei caráter temporário, terá vigência até que outra a modifique ou a revogue, sendo que este último caso ocorrerá apenas quando a lei posterior o declarar expressamente, quando for incompatível com a antiga legislação ou quando regular completamente a matéria tratada por aquela. 2. Não obstante, a análise conjugada das Leis Estaduais que regulam a matéria, permite identificar a real vontade do legislador da não concessão do auxílio fardamento, uma vez que não mais se encontrava na lista de vantagens pecuniárias devidas aos militares estaduais quando editou a Lei Estadual n.º 2.392/96, ratificada pela Lei Estadual n.º 3.725/12, operando-se a revogação tácita. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0642093-11.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. Remessa Necessária prejudicada.”.

**Processo: 0653783-66.2020.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Apelado: Aguinaldo Santos da Silva.

Soc. Advogados: Brendo de Castro Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 405/AM).

Advogado: Brendo de Castro Martins (OAB: 13009/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Auxílio Fardamento. Revogação. Interpretação Conjugada. Leis Estaduais. Remuneração. Revogação Tácita. Reconhecida. 1. Não possuindo a lei caráter temporário, terá vigência até que outra a modifique ou a revogue, sendo que este último caso ocorrerá apenas quando a lei posterior o declarar expressamente, quando for incompatível com a antiga legislação ou quando regular completamente a matéria tratada por aquela. 2. Não obstante, a análise conjugada das Leis Estaduais que regulam a matéria, permite identificar a real vontade do legislador da não concessão do auxílio fardamento, uma vez que não mais se encontrava na lista de vantagens pecuniárias devidas aos militares estaduais quando editou a Lei Estadual n.º 2.392/96, ratificada pela Lei Estadual n.º 3.725/12, operando-se a revogação tácita.. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária provida.. DECISÃO: “ Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Auxílio Fardamento. Revogação. Interpretação Conjugada. Leis Estaduais.



Remuneração. Revogação Tácita. Reconhecida. 1. Não possuindo a lei caráter temporário, terá vigência até que outra a modifique ou a revogue, sendo que este último caso ocorrerá apenas quando a lei posterior o declarar expressamente, quando for incompatível com a antiga legislação ou quando regular completamente a matéria tratada por aquela. 2. Não obstante, a análise conjugada das Leis Estaduais que regulam a matéria, permite identificar a real vontade do legislador da não concessão do auxílio fardamento, uma vez que não mais se encontrava na lista de vantagens pecuniárias devidas aos militares estaduais quando editou a Lei Estadual n.º 2.392/96, ratificada pela Lei Estadual n.º 3.725/12, operando-se a revogação tácita.. 3. Recurso conhecido e provido. Remessa Necessária provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0653783-66.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. Remessa Necessária provida.”.

**Processo: 0659600-82.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: E. do A..

Advogada: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).

Apelada: A. M. B..

Advogado: Phillip Cavalcante do Carmo (OAB: 13253/AM).

Advogado: Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB: 12862/AM).

Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DO MONTANTE DEVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO NÃO DEBATIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIDA. INVENTARIANTE. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do que dispõe o art. 1.014 do CPC, as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte comprovar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior; II - A formulação de novos argumentos em apelação caracteriza nítida inovação recursal, consistindo em verdadeira supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte não demonstrou ter sido impedida de suscitar a referida argumentação no juízo de piso, não se tratando de matéria da qual este Julgador deva conhecer de ofício; III - Demonstrada a condição de inventariante pela apelada, o conhecimento da sua legitimidade ativa ad causam é medida que se impõe, nos termos do caput do art. 18; art. 75, inciso VII; e art. 618, inciso I, todos do CPC; IV - O apelante colacionou aos autos o documento de fl. 81, que informa o afastamento do de cujus a partir do dia 17/07/2017 até 04/02/2018, cumprindo adequadamente o encargo que lhe incumbia, consoante determina o art. 373, inciso II, do CPC, comprovando que servidor não retomou as atividades; V - Constitui direito subjetivo do servidor que já conquistou o direito à aposentadoria voluntária, mas permanece na ativa, receber o abono de permanência, conforme dispõe o art. 40, §19, da CR/88 c/c arts. 2º, §5º e 3º, §1º, da EC n.º 41/2003; VI - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de”.

**Processo: 0662614-40.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Jucimar Ribeiro Santa Luzia.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Ação de cobrança. FUNDEB. Lei. Ausência. Impossibilidade. 1. Inexistindo comprovação de que o repasse da verba do FUNDEB tenha sido destinada a outros projetos específicos ou mesmo existindo, não são devidos. 2. É imprescindível a criação de lei disciplinadora do repasse das verbas do FUNDEB, estabelecendo critérios objetivos, a forma e os valores a serem rateados. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ Apelação. Ação de cobrança. FUNDEB. Lei. Ausência. Impossibilidade. 1. Inexistindo comprovação de que o repasse da verba do FUNDEB tenha sido destinada a outros projetos específicos ou mesmo existindo, não são devidos. 2. É imprescindível a criação de lei disciplinadora do repasse das verbas do FUNDEB, estabelecendo critérios objetivos, a forma e os valores a serem rateados. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0662614-40.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

**Processo: 0664670-46.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Pool Engenharia, serviço, indústria e Comércio de Construções Ltda..

Advogado: Rodolfo Paulo Cabral (OAB: 3548/AM).

Apelado: Engmax Serviços de Construção Ltda (Sr. Lucas Teixeira Bezerra).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Extinção. Ausência. Citação. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação prescinde de prévia intimação pessoal da parte. 2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ Apelação Cível. Extinção. Ausência. Citação. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação prescinde de prévia intimação pessoal da parte. 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0664670-46.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

**Processo: 0702196-13.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).